



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.108, de 2024

Cria o selo Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado JOSENILDO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado MÁRIO HERINGER, cria o selo Empresa Amiga do Consumidor Neurodivergente – Turismo, e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, a proposta busca incentivar práticas inclusivas, ampliando o acesso de pessoas neurodivergentes a serviços turísticos.

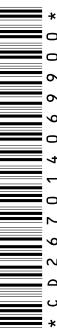
O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Turismo, Finanças e Tributação (Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o parecer foi pela aprovação deste, com 3 (três) emendas. Na Comissão de Turismo, o parecer também foi pela aprovação do projeto e das Emendas 1, 2 e 3 adotadas pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

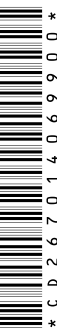
O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que a matéria possui caráter predominantemente normativo, não implicando, de forma direta, criação ou expansão obrigatória de despesas públicas. As atribuições conferidas ao órgão gestor do turismo nacional podem ser absorvidas pela estrutura administrativa já existente, sem necessidade de criação de novos órgãos ou aumento de quadro de pessoal. Ademais, eventual implementação poderá ocorrer de forma gradual e dentro das dotações orçamentárias já consignadas, não configurando impacto orçamentário-financeiro material, nos termos da legislação vigente.

As Emendas nº 1, 2 e 3, aprovadas pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, promovem aperfeiçoamento ao texto original, sem implicar inovação material relevante ou ampliação de obrigações com potencial de impacto fiscal. Dessa forma, por manterem o caráter predominantemente normativo da proposição, cabe a elas o mesmo entendimento quanto à inexistência de impacto orçamentário e financeiro.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou*





CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

O projeto possui caráter predominantemente normativo, sem gerar criação ou aumento direto de despesas públicas. As atribuições previstas podem ser absorvidas pela estrutura administrativa já existente, com implementação gradual dentro das dotações orçamentárias atuais, não havendo impacto orçamentário-financeiro relevante. As Emendas nº 1, 2 e 3 apenas aprimoram o texto, sem alterar esse cenário, mantendo a ausência de impacto fiscal.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.108 de 2024, bem como das Emendas nº 1, 2 e 3 aprovadas pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOSENILDO

Relator

